



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5006527-63.2020.8.21.0019/RS

AUTOR: TGC EMPRESA DE TRANSPORTE GERAL DE CARGAS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Após a digitalização dos autos físicos da falência (evento 1), bem como com as certificações de praxe; a vinculação de valores do sistema Themis para o eletrônico, expedição de alvarás, intimações e demais atos necessários ao prosseguimento nos eventos que se seguiram, a ilustre Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE TGC EMPRESA DE TRANSPORTE GERAL DE CARGAS LTDA**, apresentou, no evento 31, o relatório de encerramento da falência previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (PET4), e, após discorrer sobre os atos praticados desde o decreto falimentar e sua nomeação para o encargo, informou, em síntese, *“tratar-se de falência frustrada, sem qualquer ativo arrecadado, cumprindo destacar que o cancelamento do registro empresarial já havia se operado de ofício pela Junta Comercial em 11/01/2010 em face da INATIVIDADE da pessoa jurídica, conforme ofício acostado aos autos (evento1, Anexo05)”*, na medida em que *“no decorrer da instrução do feito foi apurada a existência do veículo Caminhão Mercedes Benz/LS, ano 1979 (placas AGS 4497) e um semi-reboque ano 1987 (placas IFP2054) registrados em nome da falida, não sendo possível a arrecadação por estarem em lugar incerto, com o que foi adotada a providência de restrição de transferência e circulação implementada por ordem do douto juízo a pedido da Administração Judicial (evento01, Anexo06)”*

Noticiou a administração Judicial, outrossim, que *“apresentou a exposição circunstanciada prevista no artigo 22, III, ‘e’ e artigo 186, ambos da Lei 11.101/2005, tendo apontado que o falido teria incorrido, em tese, na conduta tipificada no artigo 178, da Lei 11.101/2005, tendo em vista a ausência de entrega dos registros contábeis ao juízo falimentar”, e que, “diante de tal contexto, o ilustre representante do Ministério Público informou ter extraído cópias do feito falimentar com remessa à Promotoria Criminal para fins de apuração das condutas criminais recriminadas pela Lei 11.101/2005 (evento1, Anexo06), estando o feito falimentar no aguardo de notícias de eventual desdobramento do expediente criminal, conforme informado em última promoção lançada pelo douto curador da Massa falida (evento19).”*

Aduziu, por fim, que o passivo identificado se resumiu aos créditos fiscais da União e decorrentes de multa tributária consolidado no Quadro Geral de Credores homologado, não possuindo créditos trabalhistas ou garantia real. Requereu, ao final, a declaração de encerramento da falência, com a subsistência das responsabilidades dos Falidos pelo prazo legal.

No Evento 32, foi juntado cópia de ofício enviado pelo Ministério Público, informando que foi instaurado procedimento de investigação com remessa do expediente à 1.ª Delegacia de Polícia, requisitando-se a instauração de Termo Circunstanciado, sendo que a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Delegacia de Polícia informou o registro do Boletim de Ocorrência nº 6956/2019/100921 e do TC nº 776/2019/100921.

O Ministério Público, por fim, exarou promoção, dando-se por ciente da digitalização dois autos, opinando pelo regular prosseguimento do feito (Evento 37).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de processo falimentar em que a falência, efetivamente, resultou frustrada, na medida em que, a despeito das várias tentativas da diligente Administradora Judicial, não foi possível, contudo, efetuar a arrecadação de bens ou ativos financeiros para fazer frente ao passivo da Massa Falida, sequer para as despesas administrativas da Massa Falida.

A Administração Judicial apresentou o relatório final (Evento 31), através do qual pleiteia o encerramento de falência ante a não localização de ativos para o acervo da Massa.

No caso em tela, tenho que o encerramento do processo se impõe, efetivamente, a despeito da investigação criminal em curso em face dos falidos a fim de apurar-se a existência de crime falimentar, até mesmo porque mesmo que a conduta dos ex-sócios da empresa, ora Falida, fosse passível de imputação de eventuais crimes típicos, penso já estariam encobertos pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando o tempo já transcorrido desde o decreto falimentar, ocorrido em 29.02.2016 (fls. 306/309 dos autos físicos – Anexo4 do evento 1).

Outrossim, para o encerramento do processo, tratando-se de falência negativa, possível a aplicação analógica da previsão contida no artigo 75 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, devendo subsistir, no entanto, as responsabilidades da Falida e eventuais devedores solidários, a persistir pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 158, inciso III, da Lei nº 11.101/05.

Sobre o ponto, pela similaridade com o caso em tela, trago à colação, ainda, a seguinte ementa, “*in verbis*”:

“APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PROCESSO FALIMENTAR JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. O ENCERRAMENTO DA QUEBRA DEVE SEGUIR O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART.75 DO DEC. LEI 7.661/45. 1. Preambularmente, há que se ressaltar que a extinção da execução coletiva por ausência de bens caracteriza a denominada falência frustrada, cujo procedimento deve ser aquele previsto no art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45. 2. Ressalte-se que no caso em tela, a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução de mérito deve ser desconstituída, diante de sua manifesta nulidade por erro in procedendo, posto que na espécie se trata de processo falimentar no qual, após diversas diligências efetivadas, ficou constada a ausência total de bens passíveis de arrecadação, bem como de numerário para suprir os gastos de administração da massa. 3. Ademais, com a extinção da execução coletiva se desfaz a necessidade de exercício de todas as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

pretensões no juízo da quebra, com base no princípio da universalidade deste, portanto, caso haja interesse da parte recorrente, esta poderá propor ação própria contra a empresa ou seus sócios, de acordo com o sistema jurídico vigente, a fim de reaver o que lhe é devido. (...)” (Apelação Cível Nº 70038933669, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013)

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **TGC EMPRESA DE TRANSPORTE GERAL DE CARGAS LTDA.** (CNPJ nº 90.980.993/0001-96), na forma do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, subsistindo, outrossim, as responsabilidades da Falida e dos Sócios e Devedores solidários, se houver, na forma do artigo 158, inciso III, da mesma Lei supra.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado.

Transitada em julgado, encaminhem-se à Distribuição e Varas Cíveis da comarca, “*e-mail*” setorial comunicando o encerramento do processo, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado; Direção do Foro da Justiça do Trabalho (esta via “*e-mail*”) e da Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca.

Com base na decisão supra, fica o Sr Escrivão autorizado a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar.

Por fim, arquivem-se os autos físicos da falência, igualmente, com baixa no sistema respectivo, devendo constar na movimentação do processo físico o número distribuído no sistema “E-proc”, e no qual deverá ser lançada decisão de sentença de extinção sem resolução de mérito, e, desde logo, certificado o trânsito em julgado, pois, o lançamento destas informações é necessária para a baixa do processo físico, no sistema Themis1G.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA**, Juiz de Direito, em 24/2/2021, às 18:19:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006159437v2** e o código CRC **514d1fc2**.

5006527-63.2020.8.21.0019

10006159437.V2